



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.700117/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.698 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de setembro de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PERES. RESGATE DE VALORES DE IRPF. DISPONIBILIZAÇÃO EM REDE BANCÁRIA. NOTIFICAÇÃO FORMAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A mera disponibilização na rede arrecadadora de receitas federais de valores a título de saldo do imposto de renda a restituir é insuficiente para fins de contagem do prazo prescricional quinquenal que deve ser observado pelo contribuinte ao formular Pedido de Pagamento de Restituição do IRPF - PERES.

Para fins de contagem do prazo prescricional é necessário que o contribuinte tenha sido formalmente notificado de que tais valores haviam sido disponibilizados em conta bancária e, portanto, estavam disponíveis para resgate.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo se trata de *Pedido de Pagamento de Restituição do IRPF* – PERES correspondente ao saldo do imposto a restituir apurado na DIRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999, cujo valor de R\$ 2.921,57 não foi resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

Ocorre que em despacho decisório de fls. 9/13 a Delegacia da Receita Federal de Camaçari entendeu por indeferir a solicitação tal qual preteada em razão dos seguintes motivos:

- Que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual é disponibilizado na rede arrecadadora de receitas federais deve ser resgatado pelo contribuinte dentro do prazo de um ano sob pena de ser devolvido ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o artigo 8º da Instrução Normativa RFB n. 76, de 18 de setembro de 2001;
- Que o contribuinte ainda tem o direito de ingressar com o formulário eletrônico denominado *Pedido de Pagamento de Restituição*, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n. 600, de 28 de dezembro de 2005;
- Que tendo em vista que a restituição devolvida ao Tesouro Nacional passa a ser considerado um crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, na ausência de regra específica sobre o assunto deve ser aplicada a prescrição quinquenal definida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, sendo que o termo inicial de contagem do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia em que o valor é disponibilizado na rede bancária, já que é a partir desta data que o interessado detém um direito subjetivo oponível ao Fisco;
- Que considerando que o saldo do imposto a restituir encontrava-se disponível na rede arrecadadora de receitas federais a partir de 15.08.2000 e que o interessado formalizou o pedido de restituição apenas em 05.08.2006, deve-se concluir pela prescrição do direito à restituição do valor tal qual pleiteado, relativo ao exercício 2000, ano-calendário 1999; e
- Que a restituição não resgatada no valor de R\$ 2.921,57 não é passível de pagamento em virtude do decurso do prazo prescricional.

O contribuinte foi, então, regularmente intimada do referido despacho e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 16/18, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que ainda que os valores tenham sido disponibilizados desde 15.08.2000, o contribuinte não foi notificado deste fato, de modo que, não tendo sido cientificado de que seu crédito fora reconhecida, não lhe foi dada a oportunidade de exercer seu direito;
- (ii) Que a simples indicação na DIRPF de que existe saldo a ser restituído tem efeito apenas de afastar a decadência do artigo 168 do CTN, sendo que apenas com o processamento da DIRPF e respectiva confirmação da restituição, que ocorre com a notificação do contribuinte, é que tal direito poderá ser exercido; e

- (iii) Que a disponibilização do valor a ser restituído não lhe foi comunicada, sendo que enquanto o contribuinte não for notificado do resultado do pedido não poderá saber se tem ou não direito ao crédito e, por conseguinte, não poderá exercê-lo, não havendo se falar aí em início do prazo prescricional.

Em decisão de fls. 21/22, a 3ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por indeferir o pedido de restituição tal qual formulado, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Como dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional para se reclamar Dívidas Passíveis da União é de cinco anos, a contar ‘da data do ato ou fato do qual se originaram’.

Não tem razão o impugnante, quando afirma que este prazo deveria ser contado da ciência da disponibilidade do crédito, pois neste caso o termo *a quo* não é a data de ato jurídico que devesse se aperfeiçoar com a notificação, mas sim fato jurídico pleno, ou seja o seu direito a obter o pagamento que lhe era devido. Assim com não pode que tinha direito à restituição quando esta lhe tornou disponível no banco, do mesmo modo não pode afirmar que este direito dependia da sua ciência de qualquer ato administrativo.

Por estas razões, voto pelo indeferimento da solicitação.”

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 23.11.2009 e apresentou Recurso Voluntário de fls. 29/32, protocolado em 22.12.2009, suscitando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que o recorrente encontra-se por elencar as seguintes alegações:

- (i) Que jamais foi notificado de que os valores estavam disponíveis para resgate, razão pela qual não poderia imaginar que os respectivos valores encontravam-se à sua disposição;
- (ii) Que qualquer ato administrativo ou qualquer conduta adotada pelo Estado deve ser regida pelo princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal;
- (iii) Que não pode ser penalizado por não ter resgatado os valores na rede bancária diante da inexistência de notificação de que haviam sido disponibilizados;
- (iv) Que a conclusão trilhada pelos julgadores *a quo* no sentido de que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data em que os valores foram

disponibilizados em rede bancária não pode prosperar, sendo que o prazo prescricional é contada não da data do fato “disponibilidade da quantia na rede bancária”, mas, sim, da data em que o contribuinte é informado do depósito, ou seja, da data em que o contribuinte toma conhecimento de que a quantia estava disponível para resgate; e

- (v) Que de acordo com a teoria da *actio nata* a pretensão nasce no momento em que o titular do direito toma conhecimento do evento que lhe diz respeito.

Com base em tais alegações o recorrente requer que a decisão recorrida seja reformada para que seja determinada a restituição da quantia de R\$ 2.921,57, devidamente atualizada monetariamente, uma vez que não havia sido notificado da disponibilidade dos respectivos valores em rede bancária, sendo que no seu entendimento o Estado não tornou público o ato e não adotou o procedimento necessário de intimação e estaria por violar, portanto, o princípio do devido processo legal estatuído no artigo 5º, LIV da Constituição Federal e o direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII também da Constituição.

No meu entendimento o ponto central da discussão aqui travada reside em saber a partir de qual momento deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional a que alude o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. A questão pode ser resumida nos seguintes termos: a partir de qual momento pode-se falar em dívida da União ou, dito de outro modo, quando a relação de débito do Fisco passa a ser reconhecida e, portanto, passível de ser reivindicada pelo contribuinte? Essa perspectiva de análise decorre da própria inteligência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Pelo que se pode notar, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Quer dizer, a prescrição aí deve ser contada a partir do momento em que a dívida foi juridicamente reconhecida como tal. A partir do ato ou fato em se funda a dívida é que se conta o prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear o seu direito creditório.

O *Pedido de Pagamento de Restituição do IRPF* – PERES tem por objeto o reconhecimento de saldo de imposto a ser restituído. Apura-se que há saldo a restituir correspondente a determinado ano-calendário e aí o respectivo valor é disponibilizado na rede arrecadadora de receitas federais. É nesse momento que a dívida passa a juridicamente reconhecida como tal.

A partir do momento em que determinado valor decorrente de saldo de imposto a ser restituído é disponibilizado ao contribuinte é que se reconhece a relação de débito do fisco para com o contribuinte, sendo que a partir de então o contribuinte poderá solicitar a restituição do respectivo valor num prazo de cinco anos.

Todavia, parece-me razoável considerar que a mera disponibilidade dos valores a ser restituídos é insuficiente para fins de contagem do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. A relação de débito do Fisco consubstanciada numa dívida deve ser comunicada àquele que se apresenta como credor, não bastando, para tanto, que a mera dívida

seja disponibilizada. Porque as relações jurídicas são sempre bilaterais e precisam ser comunicadas de uns para os demais sujeitos. Aliás, a validade dos atos jurídicos aperfeiçoam-se apenas com o conhecimento das partes ali envolvidas.

Esse entendimento encontra respaldo em precedente firmado no antigo Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzo abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RESGATE DE VALORES DE IRPF.
VALORES INDISPONÍVEIS NO BANCO.

Restituição dos valores de IRPF não resgatados no período disponível. Pedido de Pagamento de Restituição formulado há mais de 5 anos da data da disponibilização. Necessidade de intimação formal ao contribuinte a partir do momento em que houver a disponibilidade dos valores na instituição financeira.

Recurso provido.”

(Processo n. 10510.000090/2004-74. Acórdão n. 102-49.205, Conselheira Relatora Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Sessão de 06.08.2008. Publicado em 28.08.2008).

Na hipótese dos autos, note-se que a linha de entendimento perfilhada tanto pela Delegacia da Receita de Camaçari quando da ocasião do despacho que indeferiu o PERES quanto pela autoridade judicante de 1ª instância foi no sentido de que o saldo de imposto a ser restituído foi disponibilizado na rede arrecadadora de receitas federais no período entre 15.08.2000 a 15.08.2001, sendo que *Pedido de Pagamento de Restituição do IRPF – PERES* havia sido formulado apenas em 05.08.2006.

No entendimento da autoridade judicante de 1ª instância o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa proceder com a restituição não resgatada tem início a partir da sua disponibilização bancária. Não me parece correto considerar que a mera disponibilização seja suficiente para fins de contagem do prazo prescricional a que alude o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. A propósito, note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento ou menção que possa atestar a existência de notificação de que os valores encontravam-se disponíveis na rede arrecadadora de receitas federais.

Em Parecer exarado nos autos do *Processo Administrativo Fiscal* n. 13748.000449/2008-41, o Serviços de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu - RJ entendeu que *“inexistindo prova da data em que o contribuinte foi cientificado da existência de restituição disponível para resgate, há que se deferir o Peres, ainda que o pedido tenha sido efetuado após o decurso do prazo para sua interposição”*. Confira-se:

“FUNDAMENTAÇÃO

3. Analisando as informações disponíveis nos autos e nos sistemas da RFB, constata-se que o valor relativo ao imposto a restituir apurado na DIRPF 2001 esteve disponibilizado na rede bancária em 17/12/2001, não sendo efetuado o resgate.

4. A decadência do direito de pleitear a restituição, a qual alude o art. 168 da Lei 5.172/66, não deve ser questionada no presente caso, posto que o contribuinte já exerceu seu direito por ocasião da apresentação de sua DIRPF com saldo a restituir. Contudo, há que ser observado o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5. Tendo por base a transcrição precedente, em conexão com as demais normas que regulam a sistemática de restituição por meio da apresentação das DIRPF e os aspectos operacionais a ela relativos, é de se concluir que o papel da rede bancária, neste contexto, restringe-se ao de mero depositário, sem que tal condição tenha o condão de desfigurar o início do prazo legalmente assegurado aos administrados para reaverem seus créditos contra a Fazenda Pública.

6. Com efeito, a dívida passiva surge com o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, passível de ser exercido a partir da disponibilização dos respectivos valores na rede bancária.

7. Não obstante, a IN SRF 76, de 18/09/2001, estabelece:

Art. 4º A SRF expedirá comunicação aos contribuintes para informar o valor da restituição, o banco e a agência bancária encarregada do crédito ou a agência do Banco do Brasil onde este ficará disponível aguardando autorização de crédito ou transferência.

8. O ato jurídico que estabelece direitos e obrigações só tem validade quando devidamente cientificado ao interessado. Tanto o deferimento quanto o indeferimento de uma solicitação impõe consequências jurídicas, sendo, portanto, imprescindível que dele se tome conhecimento. Trata-se de formalidade essencial à garantia dos direitos do Contribuinte.

9. Em pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, não foram localizados quaisquer registros de que a comunicação tenha sido expedida ao contribuinte.

10. Assim, considerando que não há prova nos autos e nos sistemas da SRF de que o interessado tenha sido oficialmente cientificado da existência de restituição disponível para resgate ou mesmo qualquer informação que nos permita precisar a data em que este tomou conhecimento do seu direito, cumpre deferir o pleito da contribuinte.” (grifei).

Por essas razões, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada uma vez que considerou que o pedido de restituição foi formalizado após o prazo quinquenal estabelecido para tanto, quando, é certo, a mera disponibilização dos valores na rede bancária não é suficiente para fins de contagem do prazo prescricional a que alude o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, sem contar que não há nos autos qualquer documento ou menção que possa atestar a existência de notificação de que os valores encontravam-se disponíveis na rede arrecadadora de receitas federais.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe provimento para reconhecer o direito à restituição do saldo de imposto apurado na DIRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999, no montante de R\$ 2.921,57.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega